

Ao Ilustríssimo Senhor,  
Presidente da Comissão de licitações,  
Setor de licitações do Município de Vacaria-RS,  
SECRETARIA DE GESTÃO E FINANÇAS

Pregoeiro:RONERSON BUENO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021  
(Processo nº.8724/20)

Ref.: Contratação de serviço de telefonia IP.

SAMUEL FERREIRA FELÍCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 20.768.785/0001-54, NIRE 42-8-0171412-0, com sede na Rua Arnaldo Schutz, nº 129, Bairro Petrópolis, Lages, SC, representada por seu proprietário, ao final assinado, SAMUEL FERREIRA FELÍCIO, brasileiro, empresário, portador do CPF 044.705.429-54, residente e domiciliado em Lages, SC, vem interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da aceitação da proposta da empresa INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 19.813.396/0001-14, o que faz pelas razões que passa a expor:

##### 1. Da tempestividade

O presente recurso é tempestivo, eis que interposto no segundo dia útil, seguinte a manifestação do interesse do Recorrente em recorrer, após o encerramento do "julgamento de proposta", na qual foi aceita a proposta da empresa INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

##### 2. Dos fatos e do direito

O Pregão Eletrônico nº 03/2021, realizado neste processo nº 8724/20, tinha como objeto a contratação de serviços de telefonia IP, no âmbito do Município de Vacaria-RS, no qual foram estabelecido os critérios e regras de acordo com as normas que regem as Licitações.

Entre elas, verificamos os itens 3.12, 3.13, 3.14 e 3.15 - DA PROPOSTA:

SAMUEL



3.12. As propostas deverão atender os termos deste edital quanto à descrição do objeto, prazo de entrega e as condições de pagamento. Os Produtos devem estar com as especificações em conformidade com o que foi solicitado.

3.13. As propostas deverão conter PREÇO UNITÁRIO E GLOBAL do lote, devendo conter de forma expresso na proposta a MARCA/FORNECEDOR e o prazo de validade. Será aceito apenas duas casas decimais após a vírgula, por exemplo: (R\$ 0,78).

3.14. A apresentação da proposta pela licitante implica aceitação deste edital, bem como das normas legais que regem a matéria e, se por ventura a licitante for declarada vencedora, ao cumprimento de todas as disposições contidas nesta licitação.

3.15. As propostas que não atenderem os termos deste Edital serão desclassificadas."

Ocorre que, a empresa, cuja proposta foi aceita, não cumpriu com as exigências estabelecidas no item 3.13, acima transcrito, em especial a de especificar de modo expresso a MARCA/FORNECEDOR e o prazo de validade, do produto e serviço, incorrendo na situação em que o Edital, determina a sua desclassificação.

Na proposta apresentada pelo vencedor não existe especificação de marca ou fornecedor dos produtos a serem utilizados na prestação de serviços, o que evidentemente compromete a competição, e a própria contratação do serviço.

Nesse sentido:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMAS QUE REGEM O SETOR PUBLICITÁRIO. NÃO ATENDIMENTO DO EQUILIBRIO LICITATÓRIO E IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES. Itens do edital relativamente aos preços (100% de desconto na tabela de custos internos e honorários mais próximos de zero) e ao repasse do Desconto Padrão de Agência que vão de encontro às normas que regem o setor (normas do CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, Lei nº 12.232/2010 – artigo 19, Decreto 57.690/66 e Lei 8.666/93 – artigos 44, §3º, e 48, inciso II). A atuação em nome do interesse público e da economia para a administração não pode ter por base o descumprimento da legislação que rege especificamente o setor publicitário (objeto da licitação), o que viria a culminar em contratação baseada em ilegalidades e, em última análise, violadora do equilíbrio do procedimento licitatório e da igualdade de condições entre os concorrentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70084725852, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 02-12-2020) Data de Julgamento: 02-12-2020. Publicação: 04-12-2020. (grifei)*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93). "in casu", a documentação coligida aos autos comprova que a*

3º TABELIONATO

SANUEL

*impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame. De aduzir, outrossim, que não prospera a invocação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o próprio Edital oportunizava tanto o esclarecimento de dúvidas (item 22.1), quanto a entrega da documentação faltante (declarações contidas nos Anexos IV e VI do Edital), dentro de 24 (horas), pelo licitante, a fim de sanar a irregularidade, ficando a decisão a critério do Pregoeiro (itens 11.11.1 c/c 22.4). Assim, ausente prova apta a denotar qualquer ilegalidade no ato administrativo inquinado, a confirmação da sentença denegatória do "mandamus" é medida que se impõe. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO "MANDAMUS" MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084460997, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 26-11-2020) Data de Julgamento: 26-11-2020. Publicação: 07-12-2020(grifei)*

Portanto, esse grave descumprimento pela empresa, permitindo sua participação no pregão, inclusive sendo aceita sua proposta, é ilegal e ilegítima, pois além de evidentemente prejudica o Recorrente, provavelmente acarretará prejuízos a própria administração.

#### 2.1- Da violação das normas, e da necessidade de reconsideração:

A licitação se trata, em regra de um procedimento formal, cuja finalidade é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia na seleção da proposta mais vantajosa ao ente público, sendo que, se não houver igualdade de condições na competição, a licitação é ilegal.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a Lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração.

Assim, o fato da empresa vencedora não apresentar a marca/fornecedor, não discriminar o produto pelo qual se propôs a prestar os serviços, descumpriu o Edital, o que acarreta sua desclassificação.

A sua manutenção no certame pelo Ilustríssimo Pregoeiro, infringiu o princípio da isonomia e igualdade entre os participantes e, o mais grave, põe em risco, não garante o benefício as atividades da Administração Pública, em razão da falta de garantia e clareza da qualidade dos serviços a serem disponibilizados.

Há de salientar que o valor não é o único item a ser considerado na competição, mas a qualidade e o custo benefício dos serviços.

Assim, é imperioso o reconhecimento da ilegalidade da manutenção da empresa Inova no pregão, e o prosseguimento, restabelecimento da licitação, a partir da sua exclusão, com os demais licitantes.

SAMUEL  
3º TABELIONATO

3.- Do pedido

Diante do exposto, requer:

Sejam conhecidas as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando na desclassificação da empresa INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 19.813.396/0001-14, por descumprir o estabelecido no Edital e em Lei, com a consequente anulação da decisão, que incorreu em ilegalidade ao aceitar sua proposta nessa condição; como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça esse Recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lages, 02 de fevereiro de 2021.

*SAMUEL FERREIRA FELÍCIO*  
SAMUEL FERREIRA FELÍCIO  
CPF 044.705.429-54



3º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LAGES - SC  
RUA JOÃO DE CASTRO, 94 - LAGES - SC - CEP 88501-160 - FONE: (49) 3222-2055  
JOSÉ JOEL FIGUEIREDO DA SILVA - TABELIÃO DESIGNADO  
E-mail: 3tabelionatolages@gmail.com

RECONHECO a assinatura por AUTÊNTICA de:  
SAMUEL FERREIRA FELÍCIO  
Lages, SC, 02 de fevereiro de 2021.  
Em Test. de Verdade.

Twisa Carvalho Indoniku - Escrevente  
Notariar

Emol: R\$ 3,42 Selo: R\$ 2,82 (Selo Digital de  
Fiscalização do Tipo NORMAL - FZX20416-DATZ)  
Total: R\$ 6,24 14:01:39 hs

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>

